

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.319, DE 2025

Acrescenta dispositivos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e nas Leis nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para instituir a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes relacionados às organizações criminosas.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relator:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.319, de 2025 (PL 4.319/2025), de autoria do Deputado Pedro Aihara, acrescenta dispositivos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas Leis nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e nº 9.613, de 3 de março de 1998, para instituir a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes relacionados às organizações criminosas.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a criminalidade organizada alcançou níveis alarmantes no País, com significativa atuação de organizações criminosas no território nacional e no exterior, destacando o papel desempenhado por pessoas jurídicas na lavagem de capitais, no financiamento de atividades ilícitas e na estruturação logística dessas organizações. Argumenta que a proposta atende a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, internalizada



pelo Decreto nº 5.015, de 2004, além de encontrar fundamento na Constituição Federal, que admite a responsabilização penal de pessoas jurídicas em determinados contextos. Defende, ainda, a adoção de modelo de autorresponsabilidade penal, estruturando regras gerais no Código Penal e prevendo sanções específicas para entes jurídicos envolvidos.

Embora a ementa da proposição mencione expressamente o Código Penal, a Lei nº 12.850/2013 e a Lei nº 11.343/2006, observa-se que o art. 5º do projeto também promove alteração na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

O PL 4.319/2025 foi apresentado em 29 de agosto de 2025. Seu despacho atual prevê tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito, bem como da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo rito ordinário.

Em 1º de outubro de 2025, o Projeto de Lei foi recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em 9 de dezembro de 2025, fui designado Relator da matéria no âmbito desta Comissão. Encerrado o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.319/2025 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (legislação penal do ponto de vista da segurança pública).

Nos termos do art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão compete examinar o mérito da



proposição no âmbito de sua competência temática. Assim, não adentraremos, neste momento, questões de constitucionalidade que serão objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Registre-se, de forma sintética, que há debate doutrinário e jurisprudencial acerca da extensão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento constitucional brasileiro. A Constituição Federal admite expressamente essa responsabilização nos arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, relacionados, respectivamente, à ordem econômica e ao meio ambiente. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento quanto à possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica em matéria ambiental, inclusive admitindo a responsabilização independente da pessoa física. A ampliação dessa lógica para outros campos penais é tema que poderá ser enfrentado sob o prisma constitucional próprio na comissão competente.

Feitas essas considerações, no mérito — âmbito próprio de análise desta Comissão —, o Projeto de Lei merece prosperar.

A criminalidade organizada contemporânea não se estrutura apenas por meio de indivíduos isolados, mas frequentemente se vale de complexas engrenagens empresariais para ocultar patrimônio, financiar atividades ilícitas e dar aparência de legalidade a recursos provenientes de crimes graves. A utilização de pessoas jurídicas como instrumentos de lavagem de capitais, financiamento do tráfico de drogas e apoio logístico a organizações criminosas constitui realidade amplamente documentada pelas autoridades nacionais e internacionais.

O enfrentamento eficaz dessas estruturas exige instrumentos normativos proporcionais à sofisticação do fenômeno criminoso. A responsabilização penal de pessoas jurídicas envolvidas com organizações criminosas representa importante mecanismo de desarticulação econômica dessas estruturas, atingindo não apenas os executores individuais, mas também os entes coletivos que viabilizam ou se beneficiam da atividade ilícita.

Ao estabelecer regras específicas de imputação penal da pessoa jurídica e prever sanções compatíveis com sua natureza — como multa proporcional, restrições de direitos, perda de bens e até extinção — o projeto



busca fortalecer a resposta estatal contra formas organizadas de criminalidade que ameaçam a segurança pública e a ordem social. Trata-se de medida alinhada à necessidade de modernização do sistema penal frente aos desafios contemporâneos.

Além disso, a proposta dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao crime organizado transnacional, reforçando a integração do País às melhores práticas globais de enfrentamento à criminalidade estruturada.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.319, de 2025, conclamando os nobres Pares a acompanharem o presente parecer.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Relator

